## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003124-03.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Carlos Borges de Almeida

Requerido: TELEFONICA BRASIL SA VIVO

Justiça Gratuita

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CARLOS BORGES DE ALMEIDA move ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais cumulada com antecipação de tutela de exclusão de restrição em órgãos de proteção ao crédito, contra TELEFÔNICA BRASILA S/A, por conta de dívida oriunda de contrato que o autor alega não ter celebrado, tendo sido celebrado, possivelmente, por terceiro, fraudulentamente em seu nome, que ensejou indevida negativação por parte da ré; frisa o autor, ainda, que a outra negativação existente nos órgãos restritivos, promovida pela Claro S/A, também é indevida, pois oriunda, igualmente, de fraude.

A ré foi citada e contestou (fls. 36/43), sustenta que não houve falha na prestação de serviços, que a contratação foi livre e os serviços prestados, inexistindo fundamento para a sua responsabilização, assim como não tendo decorrido, dos fatos, qualquer dano moral digno de indenização.

O autor ofereceu réplica (fls. 65/76).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, aproveitadas e invocadas, também, as regras de experiência (art. 335, CPC).

Os pedidos procedem.

O autor alega que nunca contratou com a ré. Trata-se de fato negativo, não havendo como o autor comprovar a ausência de contratação. Cabia à ré, portanto, comprovar tal fato positivo. Não o fez. Assim, conclui-se com segurança que de fato o autor não contratou, tendo ocorrido, possivelmente, fraude praticada por terceiro.

Frise-se que o autor instruiu a inicial com boletim de ocorrência (fls. 15/16) e demonstrou (fls. 19/23 x fls. 24) que não reside no endereço informado à ré pelo possível autor da fraude.

Acolhe-se, à evidência, o pedido declaratório, pois o autor nada deve à ré.

Em consequência, acolhe-se o pedido de exclusão da negativação indevida e proibição de novas negativações.

Por fim, a negativação, comprovada às fls. 17/18, gera, segundo regras de experiência, danos morais indenizáveis, ante o abalo ao crédito.

A outra negativação, em nome da Claro S/A, não afasta os danos morais, pois também deve ser reputada indevida, vez que também mencionada no boletim de ocorrência, sem qualquer prova ou demonstração, pela ré, de que possa ser considerada legítima.

A ré é responsável, e sua responsabilidade é objetiva (art. 14, caput, CDC), sendo que não comprovou a culpa exclusiva do autor da fraude (art. 14, § 3°, II, CDC), já que concorreu para a causação do dano ao contratar sem certificação a respeito de com quem contrata, assumindo os riscos inerentes (fortuito interno). A assunção do risco constitui o próprio fundamento de sua responsabilização civil.

A indenização é arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, em conformidade com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, almejando a justa compensação pelos transtornos causados, tendo em conta a condição econômica do autor do dano, visando a não repetição de ilícitos por parte do demandado, evitando-se ademais o enriquecimento sem causa. Atento a tais parâmetros, arbitro-a em R\$ 5.000,00, frisando que o autor não comprovou a sua tentativa de solucionar o problema extrajudicialmente, assim como a ré é também vítida de fraude perpetrada por terceiro, circunstâncias que levam este juízo a reduzir o montante indenizatório inicialmente cogitado.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e: EXCLUO definitivamente as negativações promovidas pela ré contra o autor, fls. 17/18, confirmando a liminar de fls. 25/26, CONDENO a ré a abster-se de novas negativações contra o autor com base no contrato em discussão, pena de multa diária de R\$ 200,00; DECLARO a inexistência de qualquer débito, do autor perante a ré, por conta do contrato em discussão; CONDENO a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da negativação (maio/2014); CONDENO a ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA